



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.104, DE 2010

(Do Sr. Márcio França)

Dispõe sobre a extensão do benefício do Auxílio-Acidente aos dependentes do segurado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 86 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 86.

§ 1º

§ 1º-A Havendo o óbito do segurado, o benefício continuará sendo pago aos seus dependentes inscritos regularmente pelo prazo de cinco anos contados do óbito ou até a auto-suficiência econômica do dependente, o que vier em primeiro lugar.”

JUSTIFICATIVA

É de sabença geral e irrestrita que o segurado acometido de alguma lesão incapacitante recebe benefício denominado auxílio-acidente. Ocorre que este é eminentemente pessoal, acabando quando o segurado vem a óbito, não podendo seus dependentes, pois, continuarem recebendo, à vista do seu caráter eminentemente pessoal. Mas isto tem provocado algumas distorções e, até mesmo, algumas injustiças, pois o trabalhador beneficiado com o ora auxílio, muitas das vezes, vem a ser o único arrimo de família e, sem resguardo estatal, esta vem a passar com gritantes necessidades. Assim, proponho que o dito auxílio continue sendo recebido por até cinco anos após o óbito ou até que o dependente consiga a sua autonomia financeira, o que vier em primeiro lugar, pelo que rogo o apoio dos Nobre Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2010.

Deputado MÁRCIO FRANÇA

PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção V
Dos Benefícios**

.....

**Subseção XI
Do Auxílio-Acidente**

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*](#)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*](#)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*](#)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*](#)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [*\(Parágrafo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 5º [*\(VETADO na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

Subseção XII
Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. [*\(Revogado pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
